



**PARECER Nº 01 /2019 – CDC**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 108, de 2019, que *"Impõe aos aplicativos de entrega, o dever de disponibilizar o nome completo, documento de identificação e a foto do entregador, na forma que menciona"*.**

**Autor: Deputado DANIEL DONIZET**

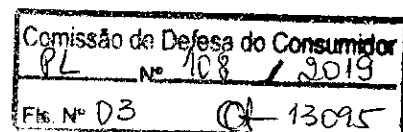
**Relator: Deputado VALDELINO BARCELOS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 108/2019, de iniciativa do nobre deputado Daniel Donizet, que "Impõe aos aplicativos de entrega, o dever de disponibilizar o nome completo, documento de identificação e a foto do entregador, na forma que menciona".

O art. 1º estabelece que "Os aplicativos de entrega devem disponibilizar aos seus clientes o nome completo, número de documento de identificação e foto do preposto responsável pela entrega".

O art. 2º dispõe que "O descumprimento das obrigações desta lei sujeita o infrator a sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.076 de 11 de setembro de 1990".





O art. 3º prevê que "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

O art. 4º estabelece que "Revogam-se as disposições em contrário".

Na justificção, o autor afirma que a "É cada vez mais comum o uso de aplicativos e da tecnologia da informação na prestação dos serviços de entrega aos consumidores. Entretanto, a referida comodidade traz consigo uma maior exposiçõ dos consumidores/usuários aos riscos da atuação de criminosos".

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposiçõ.

A proposiçõ em tela tramitará em duas comissões, CTMU, em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ, tendo sido distribuído inicialmente a esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

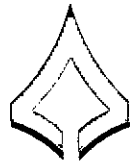
Conforme disposto no art. 66, I, "a" e "b", do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que trata de "*relações de consumo e medidas de proteçõ e defesa do consumidor*" e "*orientaçõ e educaçõ do consumidor*".

Inicialmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Comissão de Defesa do Consumidor
VL Nº 108 / 2019
Fls. Nº 04 CD 13095



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Ou seja, estão excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

A presente proposição estabelece que os aplicativos de entrega devem disponibilizar aos seus clientes, o nome completo, número de documento de identificação e foto do preposto responsável pela entrega.

A proposição é meritória, ao ponto que visa garantir maior confiança e segurança aos consumidores que utilizam aplicativos de entrega, cada vez mais comuns no dia a dia da sociedade, garantindo a publicidade e divulgação necessária para os consumidores e usuários dos aplicativos.

Por último, esta proposição tem o condão de diminuir e inibir eventuais crimes tanto de forma direta, através da divulgação para o consumidor da foto do entregador, como indiretamente, de forma a prevenir que os entregadores sofram algum tipo de violência para divulgar tais dados para pessoas estranhas a essa relação de consumo.

Pelo exposto, exclusivamente no mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 108/2019.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

**Deputado Chico Vigilante Lula da Silva**  
Presidente

*Valdelino Barcelos*  
**Deputado Valdelino Barcelos**  
Relator

